



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA — ESTADO DO PARANÁ

Autos sob nº 0017146-96.2024.8.16.0194

HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA e SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, já devidamente qualificadas nos autos em, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, a fim de juntar manifestação a respeito da Objeção ao Plano de Recuperação Extrajudicial juntada pelo ITAÚ UNIBANCO S.A (mov. 67.1).

1 | DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Primeiramente, visando garantir a continuidade da atividade empresarial das Requerentes e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa, houve o requerimento, nestes autos, de homologação do **Plano de Recuperação Extrajudicial**, nos termos do §7º do art. 163 e §5º do art. 164 da Lei nº. 11.101/2005.

Dessa maneira, o art. 161 da Lei nº. 11.101/2005, autoriza ao devedor que



preencher os requisitos legais, propor e negociar diretamente com os seus credores, um plano de recuperação extrajudicial.

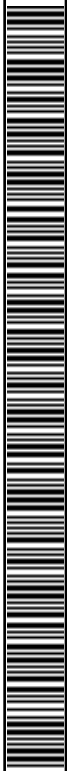
Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Assim, por meio da edição da Lei nº. 11.101/2005, o legislador criou o instituto da Recuperação Extrajudicial, a fim de permitir à sociedade empresária devedora legitimar em Juízo os acordos celebrados com os seus credores, sob a égide do princípio do pacta sunt servanda, possibilitando que gerem efeitos não apenas entre os concordantes, mas também sobre a minoria dissidente, sempre com vistas à acomodação dos interesses em busca da melhor saída para a superação da crise, sem que os dissidentes sejam prejudicados e, ao mesmo tempo, possibilitando o soerguimento da empresa devedora que atravessa estado de iliquidez pontual.

Sob esse prisma, a recuperação extrajudicial é um tipo de acordo firmado entre a empresa devedora e seus credores com o objetivo de facilitar o pagamento das dívidas pendentes, conferindo mais autonomia às empresas em situação de crise econômica.

Nesse contexto, mais uma vez, destaca-se que este processo refere-se a um Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial e não a um Pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual há a incidência das normas específicas da Recuperação Extrajudicial.

Desse modo, reitera-se que, em regra, no âmbito da recuperação extrajudicial, credores e devedores podem negociar livremente os termos do acordo que será submetido à homologação judicial, havendo apenas algumas limitações de ordem pública e que devem ser observadas pelos interessados, sob pena de não serem homologadas pelo juiz.





Nesse sentido, o art. 161, § 2º, da Lei 11.101/2005 proíbe que o plano estabeleça pagamento antecipado de dívidas, bem como estabeleça tratamento desfavorável aos credores não sujeitos ao plano.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, diferente da Recuperação Judicial, os credores, em sua impugnação a respeito do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, somente poderão alegar o (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei; (ii) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal.





Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnar o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente.





2 | DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

Primeiramente, destaca-se que questionamentos a respeito da viabilidade econômica da empresa são extremamente genéricos e desconexos com o presente caso, posto que, inclusive, fazem referência à Recuperação Judicial, razão pela qual constata-se que foram apenas objeto de “copia e cole” sem qualquer senso crítico com o objeto e com o contexto fático dos presentes autos.

À vista disto, o ônus da impugnação específica veda a elaboração de impugnações genéricas, inespecíficas ou abstratas, fundadas em mera negativa geral, impondo ao credor o dever de ser claro e preciso em suas manifestações, rebatendo pontualmente todos os pontos do plano em que haja discordância, limitado sempre pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Assim, além de prestigiar a lealdade, cooperação e boa fé processual (art. 5º e 6º NCPC), o dever de impugnação específica garante também a paridade de tratamento às partes (art. 7º NCPC). Isto porque, assim como às Requerentes é vedado elaborar pedido incerto ou indeterminado, ao credor também não é dado o privilégio de formular impugnação genérica e inespecífica.

Nada obstante, restou comprovado que o processo de reestruturação do GRUPO SEREPTA está em plena implementação, conforme amplamente descrito na petição inicial e no Plano de Recuperação Extrajudicial, tornando as empresas extremamente viáveis na continuidade do desenvolvimento de suas atividades.

Destarte, o GRUPO SEREPTA, formado pelas empresas HIDRAUQ BRASIL e SEREPTA, continua em expansão e evolução, sempre mantendo o compromisso com a qualidade e excelência no atendimento, assim como uma atenção máxima à busca constante por novas oportunidades e desafios, impulsionando o GRUPO SEREPTA a melhor servir seus clientes e parceiros, garantindo assim o crescimento





e a solidez de sua presença no mercado.

Desse modo, ressalta-se que as Requerentes ganharam destaque, principalmente, no mercado curitibano e estadual, oferecendo um trabalho personalizado que reúne rapidez e precisão; bem como comercializando produtos de qualidade, atendendo às demandas de seus clientes, inclusive em diferentes estados, além de proporcionar mão de obra qualificada, oferecendo segurança e garantia em seus serviços.

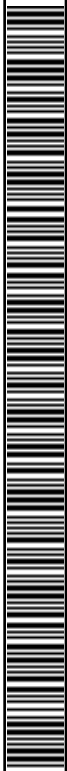
Iniciando os seus trabalhos de forma modesta, as Requerentes prosperaram em decorrência do trabalho conjunto, sério e eficaz, realizado em prol de seus clientes.

Desse modo, observa-se que os produtos comercializados e os serviços prestados pelas Requerentes, de forma conjunta e complementar, atendem empresas de todos os portes, principalmente em Curitiba e no estado do Paraná, assim como também assessoram empresas em outros estados, oferecendo uma alternativa nacional para atividades de valor agregado e envolvimento de tecnologia e serviço especializado.

Nada obstante, após a crise econômica, detalhadamente descrita no decorrer desses autos, as Requerentes iniciaram medidas destinadas à redução de seus custos fixos.

Todavia, sua relevância social permanece notadamente no que tange à geração de empregos (diretos e indiretos) e dinamização da economia local e nacional, motivo pelo qual, não há dúvidas acerca da relevância das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes, sendo inquestionável a pertinência e a utilidade dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.101/2005.

Ademais, a fim de melhor comprovarem a sua situação patrimonial, as





empresas inclusive realizaram a juntada da Relação do Ativo Circulante e Não Circulante.

Nesse sentido, destaca-se que o GRUPO SEREPTA, empregado em suas atividades econômicas, possui R\$ 1.417.245,01 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e um centavos) em ativo circulante.

Ainda, o GRUPO SEREPTA, empregado em suas atividades econômicas, possui R\$ 561.071,07 (quinhentos e sessenta e um mil e setenta e um reais e sete centavos) em ativo imobilizado.

Enfim, comunica-se que o GRUPO SEREPTA, empregado em suas atividades econômicas, possui R\$ 1.978.316,08 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos) em ativos imobilizados e ativos circulantes.

3 | DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Novamente, destaca-se que questionamentos a respeito da incompatibilidade do Plano de Recuperação Extrajudicial com a legislação vigente são extremamente genéricos e desconexos com o presente caso, posto que, inclusive, fazem referência à Recuperação Judicial, razão pela qual constata-se que foram apenas objeto de “copia e cole” sem qualquer senso crítico com o objeto e com o contexto fático dos presentes autos.

Isto posto, o plano não viola quaisquer dispositivos legais.

Ademais, caso algum dispositivo tenha, supostamente, sido violado, o credor deveria ter apontado explicitamente o dispositivo violado, com as devidas





observações.

Dessa forma, reitera-se que o ônus da impugnação específica veda a elaboração de impugnações genéricas, inespecíficas ou abstratas, fundadas em mera negativa geral, impondo ao credor o dever de ser claro e preciso em suas manifestações, rebatendo pontualmente todos os pontos do plano em que haja discordância, limitado sempre pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

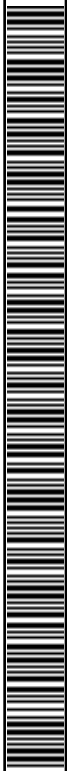
Logo, ressalta-se que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts. 161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

4 | DA PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Mais uma vez, destaca-se que questionamentos a respeito da incompatibilidade do Plano de Recuperação Extrajudicial com a legislação vigente são extremamente genéricos e desconexos com o presente caso, posto que, inclusive, fazem referência à Recuperação Judicial, razão pela qual constata-se que foram apenas objeto de “copia e cole” sem qualquer senso crítico com o objeto e com o contexto fático dos presentes autos.

Dessa forma, o credor, novamente, confunde o Instituto da Recuperação Extrajudicial com a Recuperação Judicial, sendo impossível, neste ponto, não questionar sua má-fé e sua tentativa maliciosa de confundir o juízo, apenas conturbando esta demanda com alegações desconexas da veracidade dos fatos.

Ademais, na Recuperação Extrajudicial não há qualquer impedimento sobre





esta temática, sendo, inclusive, a impugnação limitada ao art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Prova dessa alegação é que, no art. 166 da Lei 11.101/2005, há a previsão de alienação judicial de filiais e/ou unidades produtivas isoladas, desde que prescritas no plano de recuperação extrajudicial homologado.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Nesses termos, carecem as alegações do credor de qualquer embasamento jurídico pertinente.

5 | DA LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS

Outra vez, destaca-se que questionamentos a respeito da incompatibilidade do Plano de Recuperação Extrajudicial com a legislação vigente são extremamente genéricos e desconexos com o presente caso, posto que, inclusive, fazem referência à Recuperação Judicial, razão pela qual constata-se que foram apenas objeto de “copia e cole” sem qualquer senso crítico com o objeto e com o contexto fático dos presentes autos.

Ademais, na Recuperação Extrajudicial não há qualquer impedimento a respeito desta temática, sendo, inclusive, a impugnação limitada ao art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

6 | LEILÃO REVERSO (“CREDOR PARCEIRO”), PROPONDO PAGAMENTO ANTECIPADO A CREDOR QUE CONCEDER DESÁGIO MAIOR.





Em mais um ponto, destaca-se que questionamentos a respeito da incompatibilidade do Plano de Recuperação Extrajudicial com a legislação vigente são extremamente genéricos e desconexos com o presente caso, posto que, inclusive, fazem referência à Recuperação Judicial, razão pela qual constata-se que foram apenas objeto de “copia e cole” sem qualquer senso crítico com o objeto e com o contexto fático dos presentes autos.

Ademais, na Recuperação Extrajudicial não há qualquer impedimento sobre essa temática, sendo, inclusive, a impugnação limitada ao art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, não há qualquer previsão no Plano de Recuperação Extrajudicial ora proposto a respeito de leilão reverso.

Ademais, no que concerne à previsão de “Credor Parceiro”, esta nem ao menos configura-se como uma Cláusula Obrigatória.

Assim, o credor parceiro é aplicado para todos os credores sujeitos ao PRE que queiram receber de uma forma diferente daquela descrita na forma de pagamento, sendo possível para o próprio banco a adesão.

Neste contexto, acompanha a jurisprudência a respeito da possibilidade e da legalidade da supracitada previsão:

APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para a apreciação da lide. Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC. Mérito. Inexistência de fraude ou simulação praticada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível. Circunstâncias que indicam a lucratividade do negócio quando considerado como um todo. Desnecessidade de intervenção do





Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade apenas de apreciação da legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. **Violação ao par conditio creditorum em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 11166649320208260100 SP 1116664-93.2020.8.26.0100, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 09/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2022) (grifo próprio)

Enfim, não há qualquer ilegalidade na destinação de valores para pagamento de credores parceiros, na forma definida pelo plano de recuperação extrajudicial.

7 | LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Ressalta-se que questionamentos a respeito da incompatibilidade do Plano de Recuperação Extrajudicial com a legislação vigente são extremamente genéricos e desconexos com o presente caso, posto que, inclusive, fazem referência à Recuperação Judicial, razão pela qual constata-se que foram apenas objeto de “copia e cole” sem qualquer senso crítico com o objeto e com o contexto fático dos presentes autos.

Isto posto, o plano não viola quaisquer dispositivos legais.

Dessa forma, reitera-se que o ônus da impugnação específica veda a elaboração de impugnações genéricas, inespecíficas ou abstratas, fundadas em mera negativa geral, impondo ao credor o dever de ser claro e preciso em suas manifestações, rebatendo pontualmente todos os pontos do plano em que haja discordância, limitado sempre pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Mais especificamente sobre o questionamento ora contestado, todas as





especificações contidas no art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005 foram observadas e seguidas na confecção do plano e no protocolo do presente pedido de homologação, quais sejam:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

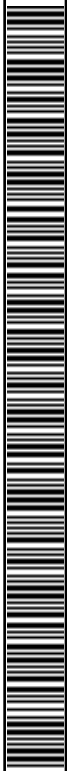
II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Logo, ressalta-se que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts. 161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

8 | CARÊNCIA

Mais especificamente sobre o questionamento ora contestado, todas as especificações contidas no art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005 foram observadas e seguidas na confecção do plano e no protocolo do presente pedido de homologação, quais sejam:





Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Logo, ressalta-se que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts. 161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente; estando a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial limitada pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

9 | FORMA DE PAGAMENTO

Alega o credor que o Plano de Recuperação Extrajudicial ora proposto carece de transparência no que tange aos pagamentos.

Nada obstante, reitera-se que não pode ser objeto de impugnação o mérito





do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente; estando a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial limitada pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Além do mais, houve a apresentação da forma de pagamento e condições, de forma pormenorizada, no Plano de Recuperação Extrajudicial.

Nesse contexto, as Requerentes ora informam que, no momento do pagamento, assim que o credor informar seus dados, conforme elencado no próprio Plano, as Requerentes farão o cálculo do montante a ser pago nos exatos termos do Plano de Recuperação Extrajudicial, bem como prosseguirão com os devidos pagamentos.

10 | DESÁGIO

Mais especificamente sobre o questionamento ora contestado, todas as especificações contidas no art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005 foram observadas e seguidas na confecção do plano e no protocolo do presente pedido de homologação, quais sejam:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação





do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Logo, ressalta-se que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts. 161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Ademais, diferente da Recuperação Judicial, os credores, em sua manifestação a respeito do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, somente poderão alegar o (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; (ii) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente; estando a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial limitada pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

11 | CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Destaca-se que há, no plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, a previsão de correção monetária e juros, questionando-se as intenções do credor ao tentar convencer este juízo do oposto.

Ademais, diferente da Recuperação Judicial, os credores, em sua manifestação a respeito do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação





Extrajudicial, somente poderão alegar o (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei; (ii) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente; estando a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial limitada pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

12 | PEDIDOS

Ante o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos na impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial revelam-se insuficientes e infundados, não possuindo condão para rechaçar os pedidos formulados pelas Requerentes, motivo pelo qual se ratifica, em sua inteireza, o teor da pretensão trazida no petítório inaugural, bem como nesta manifestação, para o fim de que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados pela Requerente no que tange à Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI
OAB/PR 47.750

